



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 230125003

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA, COM MÓDULO EM TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, PARA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo Administrativo n. 230125003**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº. IL/2025-006-CMSJA**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA, COM MÓDULO EM TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, PARA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.**
3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**



4. Desta feita a Lei Federal nº. 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação.

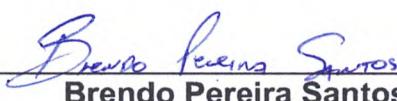
5. Analisou-se o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. IL/2025-005-CMSJA** e a **MINUTA DO CONTRATO** dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas pela empresa **E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO**, inscrita no **CNPJ sob o n. 32.814.214/0001-98**, e que o preço ofertado pela mesma, se encontra largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, observou as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 c/c Art. 72, da Lei nº. 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA.

É o Parecer, SMJ.

São João do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2025.


Brendo Pereira Santos
Diretor do Controle Interno CMSJA
Portaria n.002/2025-CMSJA